

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060.000.877/91-96
RECURSO Nº. : 74.241
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1990
RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ FERNANDES ARZENO
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 16 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.890

IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO - "Os rendimentos do trabalho percebidos por pessoa física em decorrência de atividade profissional não podem ser incluídos em declaração de pessoa jurídica, mesmo quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolve suas atividades e emprega auxiliares; a opção é incabível, por carência de direito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS ANDRÉ FERNANDES ARZENO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

PROCESSO Nº. : 11060/000.877/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.890
RECURSO Nº. : 74.241
RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ FERNANDES ARZENO

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 37, exige-se do contribuinte o imposto de renda -pessoa física, em valor equivalente a 10.268,04 BTNF e acréscimos legais cabíveis, tendo em vista que os rendimentos auferidos na prestação de serviços foram declarados pelo contribuinte como rendimento de pessoa jurídica (empresa individual) e o fisco entendeu que tais rendimentos deveriam constar na declaração da pessoa física.

Na defesa inicial, alega o contribuinte, em síntese, que:

- constituiu e registrou uma firma individual, tendo por objetivo explorar serviços de arquitetura, projetos em geral, fiscalização, execução e administração de obras, consultoria, construção civil, incorporação, negócios imobiliários, comércio de materiais de construção, cópias heliográficas e xerográficas;

- conforme se demonstra e prova-se pelos documentos acostados, a empresa individual do impugnante, formal legal e explora atividade comercial/mercantil, visto realizar operações não exclusivas e nem pertinentes com a formação técnica e habilitação profissional de seu titular;

- os Pareceres Normativos/CST/SRF não dão suporte à peça fiscal, ao contrário, confortam e corroboram a posição do impugnante;



PROCESSO Nº. : 11060/000.877/91-96

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.890

- a atividade da empresa não é mera prestadora dos serviços profissionais, pertinentes e exclusivos de sua profissão visto que também vende outros serviços tidos como comerciais;

- requer seja julgado totalmente insubsistente a Notificação e que se determine seja recebida a declaração de rendimentos (fls. 90/91) como pessoa jurídica.

A informação fiscal (fls. 76) é no sentido de se manter integralmente o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- as empresas individuais organizadas exclusivamente para a exploração individual das atividades profissionais enumeradas no artigo 30, inciso I do RIR/80 com as alterações da Lei nº 7.713, de 1988, não são consideradas pessoas jurídicas civis ou comerciais, ainda que tenha registro no CGC como firma individual;

- os rendimentos auferidos são do trabalho e devem ser tributados na declaração da pessoa física titular;

- no caso, o contribuinte explorou, individualmente, serviços de arquitetura, engenharia e forneceu cópias heliográficas para dois clientes (fls. 49/50), caracterizando uma atividade profissional;

- os rendimentos assim auferidos devem constar na declaração de rendimentos da pessoa física, não assistindo o direito de optar pelo enquadramento como pessoa jurídica;



PROCESSO Nº. : 11060/000.877/91-96

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.890

- a prestação de serviços de cópia heliográfica, somente a dois clientes no ano de 1989, não caracteriza atividade comercial, uma vez que faz parte inerente à sua profissão e representa somente 0.00086% da receita total;

- não se pode analisar o pedido para que seja recebida a declaração de rendimentos 90/91 como pessoa jurídica, visto que o procedimento fiscal não se refere a tal assunto e nem ao mesmo período;

- os rendimentos auferidos na exploração individual de serviços de arquitetura e engenharia são tributáveis na declaração de rendimentos da pessoa física, ainda que o profissional tenha constituído firma individual.

Ciente dessa decisão em 08.07.92, o contribuinte dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 05.08.92 (fls. 84).

Como razões de defesa o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido integralmente) e junta aos autos a documentação de fls. 92/161, por cópia.



É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 11060/000.877/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.890

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a matéria em litígio refere-se à pretensão do contribuinte em tributar os rendimentos recebidos na qualidade de pessoa jurídica.

Não se trata, no caso, de presunção ou, ainda de arbítrio da fiscalização, conforme quer entender o recorrente. Na realidade, a descaracterização da pessoa jurídica constituída se deu com base em legislação vigente e que há de ser acatada.

Constata-se às fls. 98, que na constituição da firma individual, no item 07, a atividade econômica principal é especificada como de “ARQUITETURA, projetos em geral, fiscalização, execução e Administração de Obras, consultoria, CONSTRUÇÃO CIVIL, Incorporação, neg. Imobiliários, Comércio de Materiais de Construção, Cópias Heliográficas e Xerográficas.”

Embora o contribuinte alegue que a atividade da empresa era “formal e faticamente mercantil”, reconhecendo, entretanto, que a mercancia não fosse a atividade preponderante, há que se destacar os seguintes trechos do Parecer Normativo CST nº 38, de 1975, *in verbis*:

“3. Vulgarmente diz-se ter firma individual o proprietário de estabelecimento industrial, comercial, ou prestador de serviços não ligados ao exercício de uma profissão, como hotel, por exemplo, sendo bastante nítida, mesmo a um leigo,



PROCESSO Nº. : 11060/000.877/91-96

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.890

a característica mercantil do estabelecimento. Juridicamente, a definição é, ainda, a que foi fixada pelo Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1980:

“Art. 2º - Firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes.”

3.1 - A firma individual não tem, portanto, personalidade jurídica e, para que ela seja tributada pelo sistema previsto para as pessoas jurídicas, foi e é necessário que a lei expressamente assim o determinasse (RIR/ art. 16, com fundamento na Lei nº 4.506, art. 29 § 1º, e Decreto nº 56.720, art. 1º).

3.2 - Por outro lado, o fato de determinada pessoa, que exerce atividade sem objetivos comerciais, registrar-se em Junta Comercial, não é suficiente para lhe dar o direito, ou contrair a obrigação, de apresentar declaração de rendimentos como pessoa jurídica, porquanto o arquivamento desse documento é decorrência de ato ilegal, face ao que expressamente determina a Lei nº 4.726, de 13.07.65:

“Art. 38 - Não podem ser arquivados:

I - Os contratos de sociedades e de firmas mercantis individuais sem objetivos comerciais, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.”

Não vislumbro, nos autos, a comprovação de rendimentos preponderantes nos setores de incorporação, neg. imobiliários, construção civil ou mesmo o comércio de materiais de construção.

As cópias das notas de fls. 49/74 referem-se a prestação de serviços, em decorrência da própria atividade desenvolvida pelo recorrente. É de todo previsível que o profissional da área de arquitetura tenha a necessidade de tirar cópias de seus trabalhos, uma vez que envolve desenhos e plantas de arquitetura. Além disso, o profissional da área se vê na contingência de tirar diversas cópias de seu trabalho, uma vez que é necessário ao cliente.

Há de se destacar, ainda, que a receita proveniente da tiragem de cópias heliográficas é ínfima, representando, conforme mencionado pela autoridade recorrida, somente 0.00086% da receita total.



PROCESSO Nº. : 11060/000.877/91-96

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.890

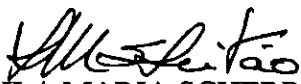
Por outro lado, o fato de contratar empregados para exercer atividades auxiliares não é suficiente para descaracterizar o rendimento recebido como decorrente do exercício profissional, sujeito à tributação na declaração de pessoa física.

Em verdade, os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para elidir a ação fiscal, visto que os rendimentos auferidos pelo contribuinte se revestem de todas as características do pleno exercício de profissão expressamente excluídas da inclusão a que se refere o artigo 97, § 2º do RIR/80.

Isto posto e por entender que não ficou tipificado nos autos a característica mercantil da atividade desenvolvida pelo contribuinte, os rendimentos por ele recebidos não podem ser tributados na declaração de pessoa jurídica mas devem ser incluídos na declaração da pessoa física do recorrente.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO